



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2025

Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas e pessoas com deficiência na contratação de planos privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas e pessoas com deficiência na contratação de planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa com deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata o art. 1º desta Lei, bem como por seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e



assemelhados constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas no art. 25 nesta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIV:

“Art. 4º

.....

XLIV - reforçar as ações de fiscalização para coibir práticas discriminatórias contra pessoas idosas e pessoas com deficiência na contratação de planos de saúde;

.....” (NR)

Art. 4º As operadoras de planos de saúde de que trata a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que adotarem políticas ativas para ampliar a inclusão de consumidores em sua base de clientes poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução de até 5% do Imposto de Renda devido, proporcional ao número de novos beneficiários com mais de 60 anos de idade ou pessoas com deficiência incluídos na base de clientes no exercício fiscal;

II – redução de alíquotas de tributos federais incidentes sobre as receitas operacionais, desde que comprovem a implementação de medidas para facilitar o acesso de pessoas idosas e pessoas com deficiência a seus serviços.

Parágrafo único. Para usufruir dos benefícios fiscais, as operadoras deverão apresentar à Receita Federal do Brasil um relatório anual detalhado das ações adotadas.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e em parceria com órgãos de defesa do consumidor, deverá promover campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas na contratação de planos de saúde, independentemente da idade ou da condição



de saúde, com os objetivos de informar que a prática de negar a contratação de planos de saúde por qualquer tipo de seleção de risco é discriminatória, ilegal e sujeita a sanções, bem como divulgar canais para denúncias de irregularidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

